

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, 1 de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)	Emendas, de redação, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
	Emenda nº 1 – CAS (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.	“Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Emenda nº 2 – CAS (de redação) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.	“ Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
Art. 2º Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.	
§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.	
§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.	
§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.	
§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.	
Art. 3º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	